



C00787732A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 6.157, DE 2019**  
**(Do Sr. Pinheirinho)**

Cria Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego no âmbito das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6192/2016.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria o Programa de Estímulo ao Primeiro Emprego no âmbito das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública.

**Art. 2º** Nos processos seletivos para contratações temporárias realizadas pela Administração Pública será exigido que ao menos 10% das vagas atendam os seguintes requisitos:

I – Destinem-se ao estímulo ao primeiro emprego, obrigando a contratação de pessoas sem experiência prévia no mercado de trabalho;

II – Observe requisitos de formação acadêmica e capacitação técnica quando o exercício profissional exigir qualquer nível de qualificação para o devido desempenho do cargo.

Parágrafo único. Nos casos que envolvam profissionais da área de saúde será disponibilizada assistência, nos primeiros três meses de atuação, por profissional previamente contratado pela Administração.

**Art. 3º** A exigência prevista nesta Lei se estende à Administração direta, autárquica e fundacional, respeitados os demais requisitos para contratações temporárias adotados pela Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O trabalho é um dos principais fatores para o desenvolvimento humano, isso porque, em muitos casos é o único meio capaz de viabilizar o exercício de diversos outros direitos, como o acesso à educação, à saúde e até mesmo à moradia.

Do mesmo modo, é notória a dificuldade de pessoas recém-formadas conseguirem acesso ao primeiro emprego justamente pela ausência de experiência profissional anterior comprovada. Essa realidade dificulta o alcance do progresso pessoal e profissional no Brasil, pois coloca muitos em situação de estagnação e falta de oportunidades.

O Programa em questão visa estimular, portanto, o acesso ao primeiro emprego, criando a obrigatoriedade para Administração Pública Direta e Indireta de reservar vagas nos processos seletivos simplificados, para pessoas sem experiência profissional prévia. Tratam-se das contratações temporárias realizadas nos casos específicos previstos na Lei nº 8.745, de 1993, que regulamenta as contratações temporárias no âmbito da Administração Pública.

Esta exigência, apesar de destinada especificamente ao Poder Público, intenciona que a partir destas novas oportunidades, diversas pessoas mantenham-se ativas, gerando renda para si e para sua família.

Para exemplificar a aplicação da lei, podemos citar os episódios de calamidade pública, que autorizam a contratação temporária de profissionais de saúde. Estes seriam casos oportunos para o ingresso de enfermeiros sem experiência profissional comprovada. Profissionais com este perfil poderiam participar do processo seletivo e em caso de aprovação receberiam orientação de

profissional experiente na área, garantindo o melhor atendimento ao interesse público, bem como o desenvolvimento de novos profissionais.

O mesmo se dará no caso das contratações de professores substitutos, situações que atenderão ao interesse da Administração Pública, do novo profissional e também da rede de ensino público, que muitas vezes depende de professores contratados temporariamente para ter o devido fornecimento dos serviços públicos de ensino.

Diante da importância da aprovação desta matéria, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2019

Deputado PINHEIRINHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010*)

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999*)

b) de identificação e demarcação territorial; (*Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008*)

c) (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999) (Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009) (Alínea declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 3.237, publicada no DOU de 1/4/2014, limitando-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que ocorram um ano após a publicação da decisão final)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999)  
.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------